

derecussas e a voto o requerimento do Vereador Ferreira de Souza e foi sem observa-
ção alguma approvado, pelo, que, ficou adiado a discussão do Projeto para
a sessã seguinte. Em seguida passou a Camara a tomar a seguinte

Deliberação

Indiferiu o requerimento de Jacopo Francisoni, fundada no artigo 14 da Lei
de Imposto predial de 11 de Março de 1893, visto que, a Camara tem informações
de pessoas fide dignas, de que a casa que Jacopo Francisoni pede eliminação
do imposto, está servindo de depósito de materiais, caixões e outros objectos pertencen-
tes ao negocio do qual é sobu o Requerente.

Enada mais havendo a tratar-se foi encerrada a sessão. De que prova consta
lavrou-se a presente acta. Seu Pedro Alves Pereira de Macedo promido de secretario
desta a subscrive e assyso.

Mario de Azevedo Quintanilha
Pedro Alves Pereira de Macedo

t. Palmer

Augusto Lourenço da Cunha
Apoiiã da Costa Simões

Luz João Gago

Adolpho Brangança

Antonio Ferreira da Silva

Segunda sessão ordinaria da Camara em 8 de julho de 1910

Presidencia: Mario de Azevedo Quintanilha
Secretario: Pedro Alves Pereira de Macedo.

Nos oito de julho de mil novecentos e dez nesta cidade de Cabo Frio e Foco da Ca-
mara Municipal, ao meio dia, achando-se presentes os Sr. Vereadores, Mario de Aze-
vedo Quintanilha, presidente, Coronel Antonio Ferreira de Souza, vice-presidente, Fran-
cisco Lopes Tundade, Adolpho Brangança, Luz João Gago, Carlos Palma, Augusto Louren-
ço da Cunha, Pedro Alves Pereira de Macedo e Andre da Costa Simões, faltando o
vereador secretario Eduardo Moreira da Rocha, pelo, que, o Sr. Presidente declarou
aberta a sessão e convidou o vereador Pedro Alves Pereira de Macedo para servir de
secretario na presente sessão.

Em seguida é lida, lêta em discussão, sem ella approvada e assignada na acta
da ultima sessão, que foi tambem assignada pelo vereador Pedro Alves Pereira de
Macedo, por ter servido de secretario da leitura, passando-se a proceder a leitura do

Expediente

Officio - De Eduardo Moreira da Rocha, comunicando não poder comparecer na sessão
de hoje, por enfermidade de saúde - Intercedida.

Requerimento - De Octavio Pellegrini de Azevedo, datado de seis do corrente mez, pedin-
do um alvará de terreno na Praia de Santo Antonio para edificar um predio dentro do
prazo de seis mezes - Commissão de afexamento.

Requerimento - De Joaquim José Baptista da Motta, datado de hoje, pedindo o desapro-
prietamento da cerca constituida por Bernardo Mendes da Rocha nos terrenos que ser-
viam de passagem de um dos lados de sua propriedade para o Largo de Santo An-
tonio. A Camara tomará providencias.

Quando esgotado o expediente entra-se na
Ordem do dia.

João

O Sr. Presidente, diz que tendo sido adiada a discussão do parecer apresentado na sessão de ontem pelos membros da comissão de Aforamento Coronel Antonio Pereira de Souza e Luiz José Junior, convidava o vereador Carlos Palmer a ler o seu parecer que protelou apresentar nestas, afim de serem submettidos a discussão e a votar como determina o Regulamento Interno desta Camara.

Deu e e concedida a palavra ao Vereador Carlos Palmer, que passou a ler o seguinte parecer:

Aforamento - Visto o requerimento de Carlos Paesencellos Costa e Jeronymo Barbosa de Souza Junior, datado de 28 de Março de 1910, em que pedem em aforamento terrenos devolutos do patrimonio da Camara, no lugar da praia dos Macacos entre as salinas de Joaquim Silva e Joaquim Jara, e fundos com quem de direito, requerimento que foi apresentado ao Sr. Presidente e por este distribuido a Comissao de aforamento, na mesma data, afim de dar parecer. Visto, igualmente, outros requerimentos, sobre terrenos devolutos, os quaes abrangham o Maree, devadamente numerados. Esses terrenos, como e sabido, acham-se localizados na zona da Pestanga de frontando a Ponta Grossa, e desta separados pelo Pequeno, tendo sido constatados em varios trabalhos e constatados de diversos levantamentos, que se tem feito até esta data. A comissao incumbida formular seu parecer, ponderadamente, por isso que, como se sempre, a proposito das resoluções sobre esses terrenos a que se precluzio com proprietario, a Municipalidade sabe a mais severa censura, mesmo quando seus direitos são claros, de sorte que impõe-se o dever, de examinar attentamente semelhantes assumptos, appellando para um corpo de documentos tao vasto quanto for possível, recebendo quando não bastem as peças constantes do archivo da Camara, ao que por ali existe, nos tabelhonatos, afim de recompor, ou, pelo menos, approximar-se da verdade, formada em seguros dados. Eis porque, no presente parecer, entrarei uma grande copia de informações, e porque grave no espirito de alguns a ideia de que a Camara não tem terrenos patrimoniaes na península formada pelo Oceano Atlantico e a laguna Araruama, necessario se torna, tambem, nesta conjunctura, proceder-se de forma a deixar formada a ideia e verdade historica - que a Camara Municipal de Cabo Frio tem, de facto, direitos reais, sobre terrenos da Pestanga a qua do dominio, reconhecido desde longa data, pelos diversos occupadores. Assim assentamos o plano da pesquisa necessaria a elucidação ampla do assumpto, attendendo aos seguintes pontos:

- 1.º) Terrenos da Pestanga pertencentes ao patrimonio municipal;
- 2.º) Terrenos da Pestanga excluidos do patrimonio municipal;
- 3.º) Terrenos da Pestanga e do patrimonio municipal requeridos actualmente;
- 4.º) Se, de facto, os terrenos em questao são devolutos;
- 5.º) No caso affirmativo, qual deverá ser a attitude da Camara, ante requerimentos pedindo os alludidos terrenos em aforamento?

1.º) **Ponto** Terrenos da Pestanga pertencentes ao patrimonio municipal. Para necessario, em tempo, trazer à liza divisa discussão servada, e cuja solucao importava numa questao vital para os Municipios de Araruama e Cabo Frio, um asservo de documentos que resolvessem com clareza, o negocio de limites, em 1896 pendente entre ambos e resolvido pelo Tribunal da Palaco a favor do segundo, a 19 de Dezembro de 1898. Ao Presidente da Camara de entao, Sr. Sr. Antonio Porto Rocha, coube a tarefa de mandar proceder a uma pesquisa no archivo municipal, e outras repartições, na qual resultou a descoberta em 1908 na mesma data, em que se acham reunidos trinta e oito documentos, donde cetera a solucao definitiva da questao de limites e terras patrimoniaes. O resultado da alludida pesquisa, alem de constar do archivo da Camara, em muitas de suas partes (Informações da Secretaria numero 5, 6 e 7 etc), e ja reunidos, ou com a forma que elle entendeu dar (Livro de Officios n. 72 ff. 60 verso, a 67) como pu

por elle impressa, em brochura, existindo, mesmo, na Secretaria desta casa muitos exem-
plares. E para ella, alem de outros documentos, que ora appellamos, destacando, sobretudo,
os Documentos de pragmas 39, 37, 39, 43, 47, 48, 50, 54, 55 e 57, que abrangendo, com os demais o
longo periodo de 272 annos de 1601 a 1892, tem em seu abono o summo de documentos histo-
ricos. Entretanto, e como o bom senso indica, que se deve utilizar quanto de bom e razoavel
produziram os que ja desapareceram do theatro da vida, cumpre que deixemos fallar
por sua exposiçao bem documentada, aquelle Ilustre Presidente, cujo trabalho, não ha ne-
gar, com o ser uma reivindicaçao dos direitos do municipio, e tambem uma verdadeira
demonstração de tais direitos. Assim, diz de pragmas 8 e 13. Remontando a epochas ante-
riores, sabe-se que pelo feito heróico de Constantino Meneles, expulsando os Franceses da
Casa do Pedro, perto do Cabo Frio, ordenou-lhe Philippe II, visto o donatario destas terras, o
Conde de Vimieira, não tratar dellas, de as tornar posse para a Fazenda Real, e ali
fazer uma povoação, cujos fundamentos lançou em 18 de Novembro de 1615, dando-lhe
o titulo e foro de cidade com a invocação de Santa Helena, tomando um anno de
prosa a de Nossa Senhora da Assumpção, e nomeou a Estevam Gomes seu primeiro Capu-
tão-mór, tendo essas terras por demarcação a - Oeste a Anitiba (Ponta Negra) cerca
de doze leguas, e ao Norte - o rio dos Buzios, que está adiante da Ilha de Santanna,
e para a parte do Sertão que tivase essa povoação tudo aquillo aonde chegar a re-
partição da Costa de Portugal (Nota a pragma 449, do Reg. das Camaras Municipaes
por Macedo Soares). Essas doze leguas foram confirmadas na demarcação feita pelo
D.º Manoel da Costa Mimoso em 31 de Maio de 1731, para evitar as duvidas das jurisdic-
ções entre as justicas da Coroa e Donatária pertencentes a Cidade de Cabo Frio e Capita-
nia da Parahyba do Sul (Campos). Confirmada por Philippe II a nomeação de Estevam
Gomes para primeiro Capitão-mór da nova povoação, teve elle authorisação de conceder ses-
marças a quem lhas pedisse. Com elle veio Generosa Salgado que logo solicitou terrenos e
os obteve (Doc. n.º 8) Para essas concessões era observado um regimento decretado por Philip-
pe II (Doc. n.º 9) estabelecendo condições para os forais em terrenos comprehendidos nas seis
leguas de uma e outra banda do rio, assim considerada a actual lagoa Araruama.
Como a Generosa Salgado, foram, tambem cedidos sesmarças a particulares e ás Ordens
Religiosas e assim aos Jesuitas que tambem compraram parte dos terrenos no lado sep-
tentrional do rio, pertencentes a Generosa Salgado, para incorporas as que já lhas tinha
sido dado afim de estabelecerem os indios que annosos pediam, pela aridez do solo,
sua mudança da sesmarça dos Buzios, onde tinham sido collocados por Salmeiro de
prosa de 1575, vindo elles do Espírito Santo para subjugar os Tamoyu, cujo centro fortali-
cido era Cabo Frio - Alem da porção que Generosa Salgado vendeu aos Jesuitas Fran-
co Avelar (Doc. n.º 8), administrador dos Indios, cedeu ella ou seu mandado - Gaspar Terman-
des, no mesmo lado, com braças em quadra a sua irmã Ursula da Costa, e dos terrenos
comprehendidos pela margem meridional do rio, diz a tradição, fez ella doação para
património da nova povoação, já entao com a designação de Nossa Senhora da Assum-
pção. Por mais ativas pesquisas que se tenham feito, não se encontra esse documento
que deveria constar dos livros do Livro da Camara, provavelmente de um dos muitos que
do archivo foram extrahidos. Mas a permanencia de ter sido a Restinga sempre sup-
ta aforamento pela Camara confirma essa doação, para a qual não servia de con-
tatação a authorisação dada por D. Pedro I, em 22 de Maio de 1824, a Luiz Lundenberg para
nella escolher um terreno apropriado para salinas, rentando-o do foro, no que nada ha es-
tranhavel por ser nessa especie attribuição do Ministro ceder aforamentos mesmo de terre-
nos no perimetro da cidade, attribuição que mais tarde passou ao Presidentes de Paranaíba
e por ultimo ás Camaras Municipaes. Quanto a península, isto é, ao lado da Restinga,
não precisa grande esforço de comprehensão para se interpretar que no Doc. n.º 8 a malta

palavra - Socumma ou Socumna, como se acha escripta no Regulamento das Camaras Municipaes do D.^o Macedo Soares a pag. 456, não pôde, deitar de ser erro de copista, pois que, conforme a nota da pag. 536, do mesmo Regulamento, a palavra Saquarrema era escripta Saesarema e Saclarrema nos escriptos dos 17.^o e 17.^o seculos, pela etymologia da palavra Saeca, Saeca - paranguay, parecendo, portanto, que os limites das terras de Genesoa Salgado por este lado de se não sam com effecto entestar com o primeiro apécio de Saeca - nome, cuja orthographia era bem facil de ser alterada porque poucos versados eram nos seus antepassados no vernaculo, mormente quando tratavam de termos indigenas, facilmente mudando qualque letra por outra, como d'esse mesmo Doc. se vê que as palavras primeiros apécios se acham escriptas aplymente a Treu - que o proprio D.^o Macedo Soares traduzio em primeiro apécio. É admiravel, pois, que Socumna ou Socumna não seja mais que Saesarema, parquanto já nessa epocha cauita a região assim denominada Saesarema, pertencente em parte a sesmaria vendida por Pedro Cubas e Francisco Barreto ao Convento de Nossa Senhora do Monte do Carmo de Santos (Doc. n.^o 12); e tanto mais verosimil e que, para os lados da Restinga, são communs os apécios que representam depressões vastas e alongadas, de fundo de tabatinga pela maior parte, indicando a significação dos vocabulos de que se compõe apécio do qual sape - casca, crosta + lat. cu - comprido, por ter essa forma a barra deitada pela mar, a qual, secando no sol, em barra mar, decha e se fragmenta em cascos (Cic. trab. da ling. port. do D.^o Macedo Soares, pag. 49) "Por uma certidão passada em 1799 (Doc. numero 9) pela Camara Municipal, de um termo de informações por ordem do Ouvidor Geral sobre as terras que occupavam os padres da Companhia de Jesus e os de São Bento, para esse fim se reuniram os Officiaes da Camara e os homens antigos desta cidade, de se que declararam, além do que lhes fôr exigido, que afora aquelles padres, os religiosos de Nossa Senhora do Monte do Carmo possuem em o limite desta cidade duas leguas ou mais de terras de testada com tres de certão que começa da barra da lagoa de Saquarrema, sem acabar em um espaço que chama jacumeti contestando com uma data de terras dos moradores desta Cidade de documento este que está de harmonia com o Doc. n.^o 12, quanto a contiguidade dos terrenos, embora não esteja este termo de accordo com aquelle documento no ponto limitrophe-occidental, por ser a barra de barnanipitiba hoje manubra, retirada da lagoa de Saquarrema Todavia, para a questão que procuramos elucidar, elle nos é muito valioso, porque comprehende que de remota era foi considerado nessa paragem o limite das terras de Cabo Frio, e por consequente até alli o patrono da sua Camara. Mentendo pacifica e legalmente, ella sollicitou do Governo Provincial, leis que garantiam-lhe o fecho, sendo para esse fim decretados os de n.^o 35, de 10 de Maio de 1842; n.^o 573, de 1853 e de n.^o 850, de 5 de Novembro de 1855, e em 21 de Setembro de 1861 submittiu posturas additivas á approvação provisoria do D.^o José Ricardo de São Paulo, vis. Presidente da Provincia (Doc. n.^o 13) "Por diversas vezes teve a Camara de responder a portaria de Presidente de Provincia, exigendo-lhe informações sobre terras de seu patrimonio, e respondendo-lhes declarava sempre que era elle constituído de meia legua de margem do Rio S. João e da Restinga, ora península, até a lagoa Pernambuco ha encontrado os limites de Saquarrema. Afirmou responder ao D.^o João Pereira Paranguay Faro, em 1850 (Doc. n.^o 14), e de outro modo, em 1875, ao Comthor Francisco Xavier Pinto Lima (Doc. n.^o 15) assim de satisfazer ao Ministerio da Agricultura de 20 de Março de 1874" (Doc. encontrados após a apresentação da exposição ao Ex.^o Sr. D. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, pagina 8 e 13) Esta verdade irrecusavel está confirmada pelo titulo de fundação da povoação de Santa Helena, no lugar de Cabo Frio, cujo ultimo periodo diz "E nisto o donatario destas terras Conde de Vimozim não tratou d'ellas, tomou to

logo ficou das mesmas o dito Capitão e Governador, em nome d'El-Rei Philippe Segundo, e nellas fez esta provação e lhe fez o nome de Santa Helena, demarcando-lhe doze leguas pouco mais ou menos, para a parte de Oeste, e para a parte do Norte até os Goytacazes, que o dito Governador conquistou, indo até o rio dos Banhos que está adiante da Ilha de Santa Helena" (Apontamentos sobre a Capitania de S. Thomé, por Augusto de Carvalho, pagina 89) E confirmando ainda a demarcação precedente, diz Gabriel Soares: "Do Cabo Frio ao Rio de Janeiro são dezotto leguas, que se repartem d'esta maneira: do Cabo Frio ao rio Sacorema são oito leguas; do Sacorema ás Ilhas de Maricá são quatro leguas; e de Maricá ao Rio de Janeiro são seis leguas, cuja costa corre leste oeste, etc." (Portuguez Geral frag. 80. 81) Aqui resulta o espirito da ideia de um limite natural, como seja um rio, a embocadura ou desaguedouro d'uma lagoa. Mesmo Manoel Ayres de Sá, em sua Chronographia brazileira, publicada em 1833, descrevendo o districto de Cabo Frio, diz: As principaes lagoas d'este districto são a de Avaruama e Saquarema. A 1.ª tem 6 leguas com 1300 braças de comprimento leste oeste, e obra de 8 milhas na maior largura. He separada do mar por uma restinga quasi sempre seca etc. Em virtude do quanto acima fica exposto, conclui-se, logicamente, que a Camara de Cabo Frio possui terrenos da barra até muitas leguas pela Restinga, ao menos até a lagoa da Pernambuco, sem embargo da irregularidade topographica d'esta zona: emquanto que a hypothese contraria, alem de não ser sustentada por Documentos dignos de credito, tem contra si o reconhecimento do dominio da Camara sobre os terrenos da Restinga, por parte dos muitos foreiros que a ella se quezeram, segundo se prova com os livros de termos de aforamentos de seu archivo, assim como, com os do pedido de onus reus. E ainda, com as diversas medições judicias a que ella e chamada a assistir, como demarcada, ou confrontante. Quanto a allegação de que os terrenos da Restinga pertence a uma sesmaria particular a que a Camara não tem direito, não procede, porque quanto em virtude do Regulamento de 1 de Outubro de 1663, foram annulladas todas as concessões por sesmaria feitas pelos Capitães-mores, eija jurisdicção não alcançava tanto. Este acto do Vee Rei Conde de Ouidor, derriba por completo a hypothese aggressiva e dissolvente do patrimoniu Municipal (Vide Consolidação das Leis e Posturas Municipaes, 1.ª parte, Legislação federal, §42-3. O Documento de 1839, isto e, o auto de medição judicial precedida pelo Juiz Municipal de Cabo Frio, necessaria para a legalidade de um favor concedido pelo Imperador Pedro I, em 1824, a Luiz Lindenberg, e segurança do direito que d'aquelle dependeu, evidencia o facto de haver sido chamada a Municipalidade ou a Camara, pela autoridade competente, a tomar parte, como Demarcada, na medição de meia legua de terrenos no lugar da Restinga, que por aquella occasião e este acto judicial constituia uma desagregação de terrenos de seu patrimoniu, em favor do Demarcante - Luiz Lindenberg. E ainda, admitindo a hypothese, pouco provavel, de já neste tempo não pertencer ao patrimoniu Municipal a referida meia legua, o que confirmaria tambem a exclusão travada, o facto de ser a Camara chamada para assistir, como Demarcada, o assentamento de linhas limitrophas e cravamento de marcos na alludida sesmaria provaria exuberantemente, que os demais terrenos lhe eram pertencentes, do contrario, seria inutil a sua presença, como parte, numa medição em que não tinha interesse algum, mas esta intimação ou chamado, e presença, respicte subalmente, a um direito inquebrantavel, que a legislação brazileira sempre acatou e protigiu. Ao passo que se inscrevia, com a decreta de 1839, a meia legua da sesmaria Lindenberg, ficava por isso mesmo de fora a exclusão travada, ficava, por isso mesmo de fora e consequentemente assentada, tambem, os limites dos demais terrenos pertencentes a Demarcada - Camara Municipal de Cabo Frio. E reportando-se, novamente a brochura de 1896, de tres documentos sob n.ºs 11, 14 e 15, os quaes descrevendo as terras do patrimoniu da

da Camara, prateritem a exclusas de varias datas. Examinemos, pois, estes documentos, precedendo chronologicamente. O n.º 14, e o officio n.º 35, registado no Livro de Officios a folhas 109 verso, dirigido, a 15 de Abril de 1857, ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro - commendador Joao Pereira Carrique Faro, por effecto de sua portaria de 9 de Fevereiro do mesmo anno, na qual indaga sobre os bens de que a Camara se acha de posse. Informando ao Vice-Presidente, diz na ultima parte, em que trata da Restinga "he neste terreno que se acha collocado o estabelecimento de fabrico de sal de propriedade do Alameda Luiz Lindenberg, que lhe foi dado por sesmaria" Cumprir notor que neste officio e nesta parte, ha se menciona a extensao da sesmaria, unida exclusas por elle feita. O n.º 11 e o parecer da Commissao especial, encontrado a fl. 235, do Livro de Actas n.º 11, lido e approvado em sessao extraordinaria de 30 de Outubro de 1872, informando o Presidente da Provincia, sobre as terras pertencentes a Camara, em virtude de sua portaria de 30 de Julho do mesmo anno. Neste parecer, a Commissao, procedendo methodicamente, da como 1.ª data - "toda a Restinga ou península..." como 2.ª data: "meia legua de terra quadrada, no lugar do Gargonha..." como 3.ª data finalmente: "meia legua de terra do lado opposto a esta cidade. Descrevendo a primeira e referindo-se aos terrenos excluidos do patrimonio da Camara, diz: "Cumprir notor que dentro dos limites desta cidade (1) ha um terreno de 100 braças em quadra, pertencente aos Padres Benedictinos e (2) outro, de equal numero de braças pertencente ao Convento de Nossa Senhora dos Anjos, desta cidade, dos Padres de Santo Antonio, e (3) na parte chamada Restinga ha meia legua em quadra, mais ou menos, pertencente a familia Lindenberg que nella tem o seu estabelecimento de Salinas, e suas datas de terrenos lidos fazem parte do patrimonio desta Camara, porque todas tres pertencem exclusivamente a seus donatarios." Não ha negar que essa acta, entre outras vereadores que assignaram-na, teve, tambem, como signatario o Sr. Luiz Pompeu Lindenberg, filho e herdeiro do dono da sesmaria, que neste parecer constitue a 3.ª exclusas, cuja superficie declara ser de "meia legua, mais ou menos. E mais, que a "Commissao especial" varou lou, no tocante a extensao da sesmaria, usando a expressao, muito lata, "mais ou menos." O n.º 15 e o Officio n.º 17, registado a fl. 7a e 9 verso do Livro n.º 72, dirigido, em 15 de Fevereiro de 1875, ao Presidente da Provincia - conselheiro Francisco Xavier Pinto Lima - por effecto de sua "portaria circular" de 1 de Abril de 1874 que, dando cumprimento ao Aviso do Ministerio da Agricultura de 20 de Junho, pediu informasse: (1) Si a Camara ja havia recebido terras para seu patrimonio; (2) qual a localidade em que foram excluidas; (3) Si se tinham sido medidas e demarcadas. Descrevendo suas terras, em allusao ao 1.º quesito da Portaria - a Camara, por seus representantes, começa pela descripcao do terreno "desde a barra d'esta cidade até" encerrar os limites de Saquarema, no lugar denominado "Pernambuco", e chega aos terrenos excluidos do patrimonio, sobre os quaes diz: "Ha a descontinua nesta extensao (da Restinga) (1) meia legua em quadra que mais pertence a Camara, e sim a familia Lindenberg, que nella tem o seu importante estabelecimento de salinas. (2) O terreno em que esta estabelecido

attribue a propriedade do Convento aos Franciscanos, quando o Documento n.º 11 de 1872 diz ser dos "Irmãos de S.º Antonio". Referendo-se aos terrenos pertencentes a família Lindenberg dá como sendo de "uma legua em quadra" quando o instrumento sacado da medição judicial de 1839, segundo certidão do tabelião Eduardo da Silva Porto de clara periphrasticamente e sem variação, a fl.º 19 e verso: "meia legua em sentido mathematico" e a fl.º 27 e 28 "o numero de meia legua". Além destes vícios, o documento é contradictório, como prova o facto de referir-se a meia legua no lugar do Gargotri, dizendo que "está medida e demarcada", referir-se, também, a outra meia legua que, começando na barra termina no Talo do Negro, dizendo em seguida: "o que é certo é que a Camara desta cidade possui esse terreno, medido, demarcado, etc." Onde se conclui que a Camara tinha dois terrenos medidos e demarcados. Entretanto, respondendo ao terceiro quesito da postaria, peculiar diz: "Cum os terrenos medidos e demarcados, como já disse, é o Gargotri." Este documento, pois, o unico que estabelece a superfície de "uma legua em quadra" para os terrenos hereditarios da familia Lindenberg, não inspira a menor confiança, por ser viciado, contradictorio e omisso, mesmo e com os autos da medição judicial de 1839. De forma que, posto fora de combate o Doc. n.º 15, damos como subsistentes o auto da medição judicial de 1839, o Officio n.º 35 de 1850 e a Acta da sessão de 30 de Outubro de 1872, mais concordes em os factos, ainda hoje reconhecidos, de serem excluidos do patrimonio municipal: A) meia legua em quadra de terrenos hereditarios da familia Lindenberg; B) 103 braças, dentro do promittido urbano, cedidos ao Mosteiro de São Paulo, sob condições; C) 103 braças quadradas do Convento de Nossa Senhora dos Anjos - dos Irmãos de Santo Antonio. Neste posto, passamos ao ponto Terceiro. Terrenos da Restinga e do patrimonio da Camara requeridos actualmente: Os requerimentos presentes a Commissão de apuramento, sem, todos, serem objectos terrenos situados na esplanada de istmo que liga a Restinga a Ilha dos Macacos, e terrenos desta, para a morte apropriados para a construção de salinas, as quaes, numa esplanada que esta industria tende a maior desenvolvimento, não podem passar desapercibidos, ficando por isso mesmo determinada maior syndicação sobre sua legitima propriedade, para esse fim levantaram-se como verdadeiras interverções certos e determinados marcos. Mas por uma razão de antiguidade, de certo, recerrou-se por muito tempo que as fronteiras da Ilha de meia legua em quadra concedida em 1824 a Luiz Lindenberg os abrangessem, até que maior segurança, talvez, nas indagações sobre a legitima posse, estabeleceu a corrente de idéas de que sal francos tentados os mencionados requerimentos, os quaes se nenhum valor tivessem para seus respectivos signatarios, teriam, com, na verdade, tem, ao menos, o de despertar attenção da Camara, para uma possível reivindicação de seus direitos, que resultam de varios documentos e trabalhos. O Código de Posturas da Camara Municipal da cidade de Cabo Frio, approvado pela Regencia, em virtude de postaria expedida pela Secretaria de Estado dos negocios do Interior, em 29 de Novembro de 1833, na Postura 66 e artigo 185, declara entre outras cousas, que "ninguém devia tirar sal das salinas naturaes, que ha na Lagoa de Araruama, e que fôrão doadas aos habitantes deste Distrito, por um dos Reis Portuguezes"; e o artigo 186 estabelece a jurisdicção da Camara, neste particular, a cujos officios, como se vê, dos art.ºs 187, 188 e 189 incumbia relatar pela guarda da postura referida. Postura que, em verdade, corrobora a obra publicada por Monsenhor Pizarro em 1820, sob a epigrapha - Nossa Senhora da Assumpção de Cabo Frio - na qual determinando a localisação d'aquellas - Salinas naturaes - diz, a pag. 153: - desde a cida

cidade, até a Lagoa de Suruama e nas frentas de terras mais entranhadas, como 1.^a na freguesia do Caiso, 2.^a na freguesia do Chiqueiro, 3.^a na do Costa - 4.^a na da Formosa, - 5.^a, 6.^a, 7.^a nas de Massambaba, - 8.^a na da Coeira, - e 9.^a na do Fita - se formou o sal, desde o mez de Janeiro até o fim de Fevereiro, sem benefício muito industrial dos habitantes do continente." Esta noticia sobre as salinas nativas, que existiam, e se a preservação da Camara, cujo producto pertencia ao povo já em 1737 na Carta da Camara de S. Paulo, em cap. 4.^o de sua Carta p. 1.^o e 2.^o e 3.^o e 4.^o e 5.^o e 6.^o e 7.^o e 8.^o e 9.^o e 10.^o e 11.^o e 12.^o e 13.^o e 14.^o e 15.^o e 16.^o e 17.^o e 18.^o e 19.^o e 20.^o e 21.^o e 22.^o e 23.^o e 24.^o e 25.^o e 26.^o e 27.^o e 28.^o e 29.^o e 30.^o e 31.^o e 32.^o e 33.^o e 34.^o e 35.^o e 36.^o e 37.^o e 38.^o e 39.^o e 40.^o e 41.^o e 42.^o e 43.^o e 44.^o e 45.^o e 46.^o e 47.^o e 48.^o e 49.^o e 50.^o e 51.^o e 52.^o e 53.^o e 54.^o e 55.^o e 56.^o e 57.^o e 58.^o e 59.^o e 60.^o e 61.^o e 62.^o e 63.^o e 64.^o e 65.^o e 66.^o e 67.^o e 68.^o e 69.^o e 70.^o e 71.^o e 72.^o e 73.^o e 74.^o e 75.^o e 76.^o e 77.^o e 78.^o e 79.^o e 80.^o e 81.^o e 82.^o e 83.^o e 84.^o e 85.^o e 86.^o e 87.^o e 88.^o e 89.^o e 90.^o e 91.^o e 92.^o e 93.^o e 94.^o e 95.^o e 96.^o e 97.^o e 98.^o e 99.^o e 100.^o

Marcas e partes dos terrenos... da quinta de St. as (hoje erradamente denominada dos Sarcos) não foi de facto a Câmara Municipal de Cabo Frio. Para negar o facto via mister (veritar, a mais completa, mas profunda, ambiguidade para ficar em dúvida; Sua Magestade Luiz Bomfim de Linderberg, que em virtude de carta de seu pai se era dono de parte e herdeiro, um dos donos, declarou não possuir o facto de não ser dono, e assim os terrenos mencionados não se poderiam ser os terrenos da quinta da sua mãe ligada da sumaria. Mas e se não se tem um repellido esta hypothesis e requerimento de 1809, redigido e lido de decreto de 1839, e portanto a posse da posse legitima, declara, harmonicamente com os dois mentes, parece muito citados, na a ilha e parte dos terrenos da Ponta de Pirinas, por decreto incircunscrito, pelo a Câmara de Cabo Frio. E ainda: esse requerimento, como era de preceito, naquelles tempos, foi, ao fiscal, da Câmara para se formar (Livro de Actas n.º 10 fl.º 90). Informações da Secretaria (n.º 1) não existindo nenhuma informação do mesmo, e esse respeito, eu não sei de quem se trata a (Info. de 1.º de Setembro n.º 4). Mas querendo se, porém, admitir a hypothesis "da" e se encontrada, sem se estabelecer que não deixasse, esse facto, de que se ainda, que a existência de facto se faria a do fim de requerimento, que seria de fazer a Câmara, e que se, portanto, de se não havia a Secretaria, no Livro em que se de que. Em virtude, e termo de aforamento da ilha dos Marcos e terrenos da Ponta de Pirinas de Luiz Bomfim de Linderberg, a certidão do Officiário da Câmara, e a despeza toda, essa hypothesis, que se declara, que se de os terrenos (e partes) de aforamentos, desta Câmara, nesses não se encontra termo a quem pertence parte de Luiz Bomfim de Linderberg (Informações da Secretaria n.º 2); e mais, respondendo ao 8.º ponto formulado pelo Precador que pergunta e presente parecer, em a lista de todos os forais dos terrenos da Ilha de Pirinas, mais inclui a parte de Luiz Bomfim de Linderberg, a qual estando que nenhum dos aforamentos da mencionada lista referiu a Ilha dos Marcos (Informações da Secretaria, n.º 3) Conclui e portanto logicamente, em que a informação de fiscal, nunca existiu, e sendo este facto a Câmara não dehi ter o requerimento, ou, se de facto existiu, foi o resultado de desejo do requerente, e neste caso, também, não foi a medida a aforamento. Conclui-se, ainda que os terrenos em que se trata, continuavam sob a dubiedade se da Câmara, que, portanto, desde essa epocha d'elles não se fez mais alguma. (Livro de Actas, numero 10 de fl.º 172 verso a 174, registado a acta, do sessão extraordinaria na sessão de nove de Fevereiro de 1805, assignada tambem pelo então, vereador Luiz Bomfim de Linderberg, a qual regulando a guarda de extractos da pesquisa do "Boqueirão", e fez se varias vezes a "Ilha dos Marcos", sem fazer a menor referen- cia a qualquer ali de direito da Câmara, em favor d'aquelle Senhor, que, em virtude, e não vereador que era, e de qualquer for se se não fosse em seu interesse, não deixaria de produzir, por si ou seus representantes qual- quer medida que limitadora, de seu direito. A esta, pois, que absolutamente não pôde servir como documento judicial no caso em que se offerece uma no menolatura, incontestada, d'aquelle terra, e que poderia servir para alguma re- pificação (Informações da Secretaria n.º 3) Se publicarem, portanto, essa Ilha e terrenos, d'os aforamentos da Ponta de Pirinas, hoje denominada das Marcos, escapar da posse permanentemente e consequente, e auctorização, da Câmara, pela inclu- são, indubitável e cummossa, n'alguuma transacção. E por via da relação de

João

contiguidade ou mantem com a meia legua da sesmaria Lindenberg essa me
 dição se poderia dar se com maiores probabilidades, na venda que desta se fez.
 Exemplos: A primeira operação realizada foi a venda feita por "Paula Lindenberg
 e Filho" as "Partes Commercias e Industriais do Brazil" cuja scriptura public
 sa lavada em vinte e tres de Março de mil e novecentos e sessenta e um, pelo
 Tabelião Cristiano Gilles de Barros, da cidade do Rio de Janeiro, e registrada
 a fls 154 e 155 do Livro n.º 4 de Transcripção de Instrumentos no Cartorio do Tabel
 ião José Correia Lima, mestre do cartorio de incluir na venda a Ilha dos Maca
 eos e a totalidade dos terrenos da Ponta de Piumas, de la da "sentença de
 terras da sentença de mediação passada pelo Juiz Municipal d' esta Cidade
 de Cabo Frio," em 1.ª de 1839, porque sobre não houve tempo de directa
 absolutamente não abrangia a Ilha dos Macaeos, nem a totalidade das
 terras da Ponta de Piumas. Mas em 1895, "Partes Commercias e Industriais do
 Brazil" vendeu, novamente, aos Srs. Francisco Xavier de Brito e José Custodio
 Cabral, por "scriptura publica lavada em notas do Tabelião Plurimo de
 Moraes da Capital Federal, em 21 de Março a qual está registrada, tam
 bem, no mesmo Livro n.º 4 de fls 214 a 216, no cartorio do Tabelião José
 Correia Lima. Esta operação declara se como vendidos "todas as terras salin
 eoz e não salinicas, comprehendendo capões, capueiras, mattoz vergens, inclusive
 a Ilha dos Macaeos, e o direito de marinhadas," e pelos limites que estabelece, en
 volve, na transacção, a totalidade dos terrenos da ponta, dizendo "enfron
 tendo ao norte extrema com as salinas de São Lindenberg e Coutor Adolpho
 Lindenberg e ao Sul com as margens da Lagoa de Guarabuna e a Fozte pela
 Restinga e com quem de direito. Na isto se pressupõe "com quem de direito," quando
 se trata d' uma sesmaria medida e demarcada e uma declaração imperam
 te contra a boa fe, num acto de subida e fiança, qual seja uma transac
 ção de venda por scriptura publica. Com attenção a esta venda, dei
 xamos no offiço da Camara tantas reticencias quantas forem possivel. Por
 scriptura de ratificação de outra de distribuição de seccões de la, lavada em
 notas do Tabelião Antonio Joaquim de Cuntanheda Junior, na cidade do
 Rio de Janeiro e registrada a fls 260 a 271 do Livro 4 de Transcripção no
 cartorio do Tabelião José Correia Lima, desta Cidade, em 19 de Junho de
 1899, o Sr. Francisco Xavier de Brito vendeu sua parte ao Sr. José Custodio
 Cabral. Entre muitas cousas, achou se declarado nesta operação, que se ven
 de "todas as terras salinicas e não salinicas, comprehendendo capões, capue
 iras, mattoz vergens, inclusive a Ilha dos Macaeos e o direito de marinhadas"
 e alem, dando se a circunscricção, diz "ao norte extrema com as salinas de São
 Lindenberg e o Coutor Adolpho Lindenberg e ao Sul com as margens da Lagoa
 de Guarabuna e a Fozte pela Restinga, com quem de direito, constando as terras
 da sentença de mediação passada pelo Juiz Municipal de Cabo Frio." Chega
 mos finalmente a ultima transacção validada referendo que "Partes Com
 mercias e Industriais do Brazil, que comprou as terras constantes da sentença de
 mediação judicial de 1839, isto e, a meia legua em quadra, que representa a sesma
 ria expedida em 1824 a Luiz Lindenberg, vendeu, em 1895, essas terras e mais
 a Ilha dos Macaeos com a totalidade dos terrenos adjacentes da Ponta de Piumas,
 os quaes, alem de não fazerem parte d' aquella sesmaria, até hoje não foram
 approvados a ninguém pela Camara, que e a legitima senhora e possuidora, e legal
 mente autorizada a fazer (Lei n.º 16, do Est. de S. Paulo de 13 de Novembro de 1891)
 sem dependencia da approvação de qualquer outro poder (Lei citada e Regulamento no

numero 79 de de 16 de julho de 1892, artigos 47 e 12 § 5) Mas dada a hypothese da operacão de venda como ser defectuosa, pelo facto do vendedor ter incluido na venda o que não foi na compra que fez a D.ª Luiza Lundenberg & Filho, e que se presume, mesmo, um deferimento, ainda assim ha uma irregularidade capital, querendo contra a transacção, por um lado, e por outro, confirmando o direito da Camara, com o intentos a Alia e terrenos referidos de qualquer supozicão que não seja a mesma Camara: e que ninguém pode vender bens aferrados sem consentimento do Senhor (Consultor eurematico pag. 83, § 54 numero 3) E, mesmo, uma das obrigações do foyero não alienar o dominio util da coisa aferrada sem consentimento do senhorio, ou a alienação se faça por titulo oneroso ou gratuito, ou se trate de venda voluntaria ou necessaria por execucao de sentença (Ord. Livro 1.º Titulo 6.º, § 4.º; Livro 3.º Tit. 9.º; Liv. 4.º Tit. 11 § 3.º e Tit. 38, pr.) Essa irregularidade importa, em nullidade da alienação feita pelo foyero (Ord. Livro 4.º Tit. 38 § 1) E aquelle consentimento e a reciproca do pagamento do Laudemio de dois e meio por cento sobre o preço pelo qual a emphyteuse ou o objecto desta e alienado (Ord. Liv. 1.º Tit. 6.º, § 4.º; Livro 4.º Tit. 38, estado no Consultor eurematico pag. 53), o que não houve n'essas transacções, conforme se prova com a certidão do procurador da Camara. De sorte que por mais esse motivo, a Camara ainda tem sob seu dominio os referidos terrenos e a Alia dos Abacacos. E assim, passamos ao ponto seguinte: 4.º) Se de facto os terrenos em questào são devolutos: Terceira de Freitas e Macedo Soares, comprehendam no que sejam terras devolutas, classificando como tais: - a) as que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial ou municipal; b) as que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sumarias e outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em commisso por falta de cumprimento das condições de applicação, confirmação e cultura; c) as que não se acharem dadas por sumarias ou outras concessões do governo, que apesar de incursas em commisso, forem revalidadas ex-vi da Lei n.º 608 de 18 de Setembro de 1850; d) as que não se acharem occupadas por posses que, apesar de não se fundarem em titulo legal, foram legitimadas pela citada Lei (art. 3) Estes caracteristicos dos terrenos ou terras devolutas são exactamente os indicados na citada Lei 608 de 18 de Setembro de 1850 (O Livro da Terras, por J. M. P. de Vasconcellos, pag. 6-8) Sendo o terreno devoluto (do lat devolutus) symonimico de vago, desoccupado, segundo a authoridade irrecusavel de grandes mestres da lingua romancula, como João de Barros, Camillo Castello Branco e Alexandre Herkulano (Dic. Contemporaneo da Lingua Port. let. D. pag. 524, por F. J. Caldas Aulete; ou, como quer Jayme de Sequer, vago, deshabitado (Dic. Pat. Ilust. let. D. pag. 340); logicamente se deduz, em face dos requerimentos acima, que tais terrenos não são devolutos. Ou, procedendo methodicamente, - a) não são devolutos, porquanto, diante da asserção de Monsenhor Pizarro em 1820, doCodigo de Terras de 1833, da declaracão preempatoria do proprio seaneiro Luiz Lundenberg, em 1836, - na Ponta de Terona, hoje denominada dos Abacacos, existiam salinas naturaes, doadas aos Municipios, e os direitos concentram-se admiravelmente, sob a Administracão Municipal, incumbindo a Camara velar, meticulosamente, por elles, e dispor, honrosamente, do objecto de que os mesmos emanam, de forma a garantir melhores effectos administrativos de que resultem a felicidade e o bem estar de aquelles: e este facto foi virtualmente, admittido pelo requerimento de 1869, que de um modo logico accitou a Camara como senhora legitima de terrenos que, entào, como ainda duvidam ser, agora, eram "applicados a uso publico Municipal", e, em tal caso, não se achavam vagos ou desoccupados, do contrario não teriam forçado a creação d'uma proctura especial. b) E não se achando sob outro dominio, que não o da Camara, como o attestam

attestam as mesmas provas, acima referidas, que impõem o reconhecimento da posse indireta exercida por aquella, ainda que a força das circunstancias que os poderes competentes complementarem o reconhecimento, d'esse titulo legitimo de occupação, quando já na existência a lei, severa garantidora do direito. Chamaram, em 1839, a Camara a assente, como demarcada a medição judicial, de que resultou, consequentemente, a criação de um segundo titulo legitimo de posse, qual seja a sentença, aqui invocada, que firmava, diante de uma medição perfeita, um direito duplo, o do demarcante como o da demarcada, e cuja devotação ao mesmo tempo que inscrevia a somma de uma legua, dada a Luiz Lundenberg, delimitava, tambem, os terrenos da Camara, excluindo, ipso facto, da concessão por somma feita pelo governo central, na pessoa de Pedro I. Assim, se a media legua "achou-se em dominio particular por um titulo legitimo," equalmente, em virtude do mesmo titulo, e mais ao precedentemente indicado, os terrenos que se inscrevem acham-se sob o dominio da Camara, tendo-se preenchido a condição de medição, e quanto a de cultura, salinas matadas preenchem sempre, donde resulta não estarem "inscras em commisso."

C) É equalmente esclarecido que tais terrenos não foram dados por somma ou por se que outras concessões do governo, a particulares, do contrario não teriam sido excluidos pela medição de 1839, que reconheceu o direito da Camara, como mais de uma vez já o dissemos. d) Finalmente a posse pela Camara foi legitimada em virtude da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, artigo 5.º e 4.º e nota (Pasconcello, et cit pag. 10) Intuitivo é, portanto, que a concessão de aferimentos, ou a Camara, não pode considerar esses terrenos como devolutos, nem pertencentes a pessoa alguma, em face de seu direito, tão copiosamente attestado por tantos documentos. No entanto, sempre, ainda responder a uma objecção, que tem por fim negar esse direito: é a prescrição. Ha quem possa pensar que essa occupação, por longo tempo, não contestada, breve direito real para o occupador, suplantando, a da Camara. Mas a resposta é cabal. 1.º a occupação não foi estabelecida desde tão remota epocha, como parece, visto que só de 10 a 15 annos a esta parte, foram feitas as primeiras installações que assignalam a permanencia da occupação, provada pela existencia de varios contractos, archivados em cartorio; 2.º a Camara não tinha necessidade de contestar essa occupação, em face das declarações positivas dos proprios confrontantes, já na informação escripta por Luiz Lundenberg, já na sentença de medição de 1839, já no requerimento de Luiz Thomaz de Lundenberg em 1862, assim como as da Thoma Lundenberg & Filho em 1891, com o respeito se a sentença referida, com attenção aos terrenos que vendia, e realçando estante o direito da Camara, como tambem as da escriptura de pactificação, de outra de dissolução de sociedade, em que confusamente, incluíram por effecto da escriptura passada pelo Banco Industria e Commercio do Pará, os terrenos alludidos na transacção, e fecharam-na, por fim, reportando-se tambem, a mencionada sentença. 3.º É quando assim não fosse, ainda restaria a Camara, para reivindicção de seu direito, a asserção do imminente jurista Lafayete, concebida nos seguintes termos. "Cumprir distinguir as coisas do dominio do Estado, que este possui como simples propriedade particular, sujeito ao direito commum, e podem ser prescriptas; e as coisas do dominio publico (ruas, riveis, portos, lagos, ribs, praças, estovadas salinas, restingas, etc. etc.), que só por posse immemorial podem ser; e isto mesmo não havendo lei expressa em contrario (Direito das Cozas, § 62 n.º 2, et por Macedo Soares no Jur. e Prot. das medições, pag. 115, nota n.º 1) Ora, sendo" posse immemorial a que excede a memoria dos homens, ou, como se exprime Lafayete, exp

cap. 9, n.º 8, aquella de cujo nomeo nunguem tem lembrança, nem consta por
scripto, nem pela tradição dos maiores (Macedo Soares, ot. cit. pag. 116, nota 1)
é loto, em face das declarações escritas, de Luiz Lundenberg, da sentença de
mediação judicial, das de Luiz Bonifacio de Lundenberg no requerimento de 1862,
da escriptura de venda por Luiza Lundenberg & Filho em 1891, da escriptura
de pactificação, de 1899, que absolutamente não se verifica, ficando portanto
definitivamente firmado o direito da Camara, sobre esses terrenos, que ella possui,
e que por seu mesmo não estão devolvidos, com attenção ao dominio, restando-
lhe a faculdade de contractar o usufructo com quem lhe convier. No entanto, é
justo que sejam, previamente, arrematados os lotes que delimitam tais terre-
nos, afim de haver o maximo puerio em caso de laforamento, quer a arrem-
tação se faça por effeito immediato de acção administrativa da Camara, quer
por outra forma, se mais conveniente for, a juizo da corporação Municipal, e de
acordo com a legislação em vigor. 5.º) E assim, o Vereador signatario, julgando,
sob o erro, ter esplanado o assumpto e reivindicado, na medida de suas forças de
go suas forças, o direito do Municipio, sem considerar proceções nem interesses, porqu-
age, tão somente, como administrador, que é por eleição do povo, deixa com esta
Illustre corporação a seguinte interrogação: Diante da presente exposição de factos
e de requerimentos pedindo o usufructo dos mencionados terrenos mediante licito imme-
diato, como sejam os fóros, diante do direito da Camara, e dos cofres esgotados por
causa facta de se prestarem, qual deveria ser a attitud da Camara Municipal
de Cabo Frio? Continuar sacrificando seu erario, em detrimento de outros Municipios,
suas contas propostas mais utilitarias como são as dos requerimentos apresentados
a esta corporação de caracter essencialmente administrativo? Terminou, por o pare-
cer, reportando-me a sua pag. 31, e final do periodo, escripto assim: "portanto,
definitivamente firmado o direito da Camara, sobre esses terrenos, que ella possui
e que por seu mesmo não estão devolvidos quanto ao dominio, restando-lhe a facul-
dade de contractar o usufructo, com quem lhe convier", sou de parecer, que, arremata-
dos os lotes da melhor forma, sejam attendidos os requerimentos, presentes a Ca-
mara, que mareará o prazo de sessenta dias para a referida arrematação a
contar d'esta data, officiando ao Sr. José Caetano Felles Cabral, para este fim.
S. S. sito de julho de 1910 - O Vereador, Palmer.

O Sr. Presidente mandou proceder a leitura do parecer apresentado na
sessão anterior pelos Vereadores Honrosos Teixeira de Souza e Luiz Joao Gago e diz que
obedecendo as determinações do Requerimento Interno d'esta Camara o submitta
a discussão. Não é concedida a palavra ao Vereador Carlos Palmer e diz - Sou
a Camara deve tomar na devida conta o descuido dos Vereadores Teixeira de
Souza e Luiz Joao Gago, apresentando, numa questão grave, como seja a presente,
em que se ventilla sobre parte de seu patrimonio, um parecer pouco decente es-
cripto em meia folha de papel rasgado, com allegações que não estão firmadas
em documentos, que não lhe foram mostrados, e ella, não obstante os referidos
Vereadores declararem terem-na examinado. A sentença a que verbalmente se re-
feriram, é justamente o documento de mais valor para firmar os direitos da
Camara, como já se viu. Quanto a arguição de ter a Camara, puramente, o
dominio directo, mas absolutamente não ter o dominio util e susceptivel de
discussão, infelix para o seu autor presumido actualmente. É, laconicamente, res-
ponderem como Teixeira de Freitas; - diz elle: "O dominio é directo ou util. Não
se adquire o dominio util, sem a queo aপরamente." (Rev. de 3 de Novembro de 1757, e
Lei de 4 de julho de 1776 - Consolidação da Lei civil pag. 331 art.º 915). Proven-

Porém não que existe esse afonamento, eu admitto esse arquido dominio util. Tão
questão que esses bens referidos constam de acta do Presidente, porque, no futuro,
será julgado, rigorosamente, pelo povo, unico julgamento ou tribunal que respeito
em se tratando de seus interesses.

Pede a palavra o Coronel Antonio Ferreira de Souza e diz - Eu não pretendo fallar
muito sobre a materia em discussão, porque não é o muito fallar e o muito escrever que
prova a justiça dos pareceres, que apesar de seu parecer ser muito laconico foi elle da
de de acordo com a sua consciencia e acta que procedera com a devida justiça.

Pede e é concedida a palavra ao Vereador Carlos Palmer para uma explicação e diz:
Eu não foi por querer ser extenso e sem para poder fundamentar o seu parecer
e continua a confirmar que o seu parecer é que deve ser o Municipio por ter sido dado
com rigorosa justiça e que elle não estava na Camara para defender, sequer, de rios
ou amigos e sem para fiscalisar os bens pertencentes ao Municipio.

Não havendo mais quem pedisse a palavra o Sr. Presidente submetteu a votos
o parecer do Vereador Ferreira e Luiz Gago, e, que peito, houve empate na votação, pelo
que o Sr. Presidente submetteu em segundo lugar o parecer de Carlos Palmer a dis-
cussão e a voto. Não havendo quem pedisse a palavra, também houve empate
na votação. O Sr. Presidente de acordo com o artigo 36 da Lei 024 A de 18 de
setembro de 1903, declara que ficam os pareceres da presente sessão adiados para entra-
rem novamente em outra sessão.

Em seguida é lido o projecto de Lei n.º 1, adiado para a presente sessão, e en-
trando em discussão, pede a palavra o Vereador Adolpho Beranger e diz que na qua-
lidade de membro da Commissão de guarda da constituição e das leis, requer adiamen-
to da discussão do projecto até que apreceute o seu parecer.

E nada mais havendo a tratar se foi encerrada a sessão. Do que para constar
lavrou-se a presente acta. E em secretario - Carlos Palmer, servindo de
secretario na leitura, lecta a subserem e assignas

Mais de Agostinho Quintanilha
C. Palmer
Augusto Gomes de Cunha
Francisco Lopes Trindade
Anice da Costa Lima